



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 17.935.388/0001-15

**Projeto de Lei Ordinária nº 09./2.014**

*"Autoriza o Poder Executivo a criar a Terceira Equipe do Programa de Saúde da Família no Município de Careaçu. Cria os cargos que menciona, fixa diretrizes, vagas, estabelece atribuições, remuneração e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica em seus artigos 11, II, 12 e 74, III, XI e pela Medida Provisória nº 621/2013; faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, Prefeito, sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º-** Fica o Chefe do Pode Executivo autorizado a criar a Terceira Equipe do Programa de Saúde da Família no Município de Careaçu em conformidade com os ditames contidos na MP nº 621/2013 do Governo Federal, atendendo aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** Para a execução das ações perseguidas com a implantação da Terceira Equipe do PSF, serão efetuadas contratações dos profissionais de que trata esta Lei, mediante concurso público de provas e títulos, para os cargos de enfermeiro e técnico em enfermagem, e para o cargo de médico, mediante contratação realizada em observância a Medida Provisória expedida pelo Governo Federal – Programa Mais Médicos.

**§ 1º-** Fica permitida a contratação emergencial, através de Processo Seletivo Simplificado, dos profissionais: enfermeiro e técnico em enfermagem de que trata esta lei até a efetivação de concurso público, pelo período de 180 dias, renovável por igual período, mediante ato justificado.

**§ 2º-** Em sendo realizado concurso público e não havendo o preenchimento integral das vagas objeto do mesmo, o saldo remanescente destas, poderá ser preenchido mediante contratação de emergência, mediante Processo Seletivo Simplificado, até a realização de novo concurso e preenchimento das vagas ora em comento, respeitado o prazo do parágrafo anterior.

**§ 3º-** Os servidores efetivos que estiverem em exercício pleno do seu cargo, pelo período mínimo de 12 (doze) meses ininterruptos de efetivo exercício, será assegurado o direito de opção à redistribuição.

**Art. 3º-** As contratações, bem como a continuidade dos contratos fica condicionadas a comprovação do repasse da verba específica pelo Governo Federal, relativa ao Programa de Saúde da Família.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 17.935.388/0001-15

**Parágrafo único.** Constitui motivo justificado para rescisão de contrato com o profissional a ausência do repasse mencionado no “caput” do presente artigo.

**Art. 4º-** Ficam criadas no âmbito municipal, a seguinte equipe multidisciplinar, alusiva aos cargos contidos nos incisos I à III, deste artigo, cujas vagas, atribuições, carga horária e remuneração que estão previstas no Anexo I, parte integrante desta Lei:

- I – Médico(a);
- II – Enfermeiro(a);
- III – Técnico(a) em enfermagem.

**Art. 5º-** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente do Município.

**Art. 6º-** Subsidiariamente aos ditames desta Lei aplicam-se aos servidores objeto dessa contratação, os direitos e deveres previstos em Legislação Complementar, Federal, Estadual e Municipal, até que outra norma ou regulamento a venha substituir.

**Art. 7º-** Constituem hipóteses de demissão dos profissionais vinculados ao PSF de que trata esta Lei:

I - prática de falta grave, compreendendo:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) condenação criminal, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) prática de comércio durante o horário de trabalho;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo a que estava obrigado em virtude do exercício das suas funções;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono do cargo;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar;
- m) a apresentação falsa de residência;
- n) deslocamento impróprio da ambulância;
- o) qualquer outra prevista no estatuto do servidor municipal.

I - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

II - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

III - motivadamente em face de insuficiência de desempenho, mediante avaliação do chefe imediato e de Comissão de Avaliação designada para tal finalidade.

IV - Demais situações previstas na Lei Complementar nº 1.159 / 2001.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 17.935.388/0001-15**

---

**Parágrafo único.** Prescindirá de instauração de inquérito administrativo próprio a avaliação individual de cada caso, com exceção do motivo previsto no Parágrafo único do artigo 3º da presente Lei.

**Art.8º-** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 13 de março de 2.014.

Careaçu, 25 de abril de 2.014.

*Djalma Pelegrini  
Prefeito Municipal*

**ANEXO I**

**TABELA DE VECIMENTOS MENSAIS DO PSF**

<b>Cargos</b>	<b>Nº de vagas</b>	<b>Carga horária</b>	<b>Remuneração</b>
Médico	1	40 horas semanais	R\$ 10.006,71
Enfermeiro	1	40 horas semanais	R\$ 2.706,62
Técnico em Enfermagem	1	40 horas semanais	R\$ 960,55



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 17.935.388/0001-15**

---

**Exposição de Motivos ao Projeto de Lei**

Ilustríssimos Vereadores,

A apresentação do presente Projeto de Lei tornou-se necessária visto a necessidade de melhorias em nosso sistema de saúde, ampliando as condições de atendimento e possibilitando o tratamento de doença de forma eficaz, reduzindo inclusive, o tempo de espera no atendimento.

Uma vez que a saúde é um bem intransferível e ao mesmo tempo é um direito de todos, cabe a nós, representantes do povo, darmos condições de que tal direito seja alcançado; seja por meio de processos eficazes ao alcance de tratamentos e prevenção de doenças, que no caso exposto, trata-se da ampliação das Equipes de PSF.

Esta é a diretriz do presente projeto de Lei, a melhoria no atendimento público à saúde.

A existência de Leis Federais e da MP nº 621/2013 corrobora com nossa posição.

Uma vez que é obrigação do Estado cuidar de seu povo, não podemos agir de forma a não dar a população o tratamento à saúde que ela merece; assim, torna-se necessária, a ampliação das Equipes do PSF local, com a implementação da Terceira Equipe, dando maior fluidez aos casos que são apresentados às Equipes Multidisciplinares.

Desta forma, trazemos o presente Projeto de Lei ao conhecimento dos Nobres Pares, sendo que aguardamos vossas manifestações para que possam deliberar e aprovar a matéria para ao final sancionarmos.

Cordialmente,

*Djalma Pelegrini*  
Prefeito Municipal